

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, ex-prefeito de Malta-PB, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados à municipalidade por meio do Convênio 604/2008, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado “São João em Malta/PB”.

2. A vigência do instrumento foi estabelecida para o período de 17/6 a 1º/8/2008. Os recursos necessários à implementação do objeto foram estimados em R\$ 103.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.000,00 como contrapartida da conveniente.

3. A irregularidade imputada ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, diz respeito a não demonstração do cumprimento do objeto, na forma exigida nos termos do ajuste pactuado. Em caráter solidário, a empresa Marcos Produção Ltda. figura como responsável em face de ter sido beneficiária dos recursos federais repassados para execução do evento, sem, contudo, ter havido comprovação de sua efetiva realização.

4. Instruído o feito no âmbito deste Tribunal, foram promovidas as devidas citações. A empresa Marcos Produções Ltda., após notificada, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa. No entanto, em que pese deferida a dilação requerida, não houve manifestação nos autos. Por sua vez, não se logrou êxito na localização do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, sendo promovida a citação por via editalícia, conforme preconizado no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se silentes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Após essa breve contextualização, passo a decidir.

II

7. Incorpo às minhas razões de decidir, desde já, o exame levado a efeito pela Secex-PB, o qual contou com a anuência da chefia imediata da unidade técnica, assim como do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

8. Registro, preliminarmente, que o efeito da revelia não afeta o regular desencadeamento dos atos processuais nos processos perante este Tribunal, pois não faz presumir a veracidade de todas os fatos imputados aos responsáveis, diferentemente do que, em tese, ocorre no âmbito do processo civil. Dessa forma, a avaliação das irregularidades não pode prescindir da prova existente nos autos.

9. Compulsando os autos, verifico que o Relatório de Tomada de Contas Especial 479/2012-MTur (peça 1, p.318-324) impugnou a prestação de contas em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras caracterizadas pela não apresentação de documentação complementar necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado. Em especial, destacam-se a ausência de apresentação da filmagem ou fotografia do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, e as ressalvas feitas ao relatório de cumprimento do objeto, aos extratos bancários, às notas fiscais, à aplicação financeira e ao procedimento licitatório.

10. Da prestação de contas aportada a estes autos (peça 1, p. 86-284), observo que a única evidência hábil a comprovar a realização do evento intitulado “São João em Malta” foi a cópia de um cartaz que apresenta a programação da festividade, com as datas e a identificação das bandas e artistas que iriam se apresentar no período de 17 a 21/6/2008 no município (peça 1, p.284).

11. Nos termos do ajuste pactuado (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio, peça 1, p. 73), caberia ao conveniente comprovar a realização do evento, tanto por meio de fotografia, jornal ou vídeo, com a fixação da logomarca do MTur, como por meio de comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas, dentre outros.

12. Considerando ainda que foi concedida às partes interessadas a oportunidade de apresentar documentação complementar que efetivamente comprovasse a realização do evento e que afastassem as pendências técnicas e financeiras levantadas, e estas não vieram a se manifestar, nem na fase interna da TCE, nem na fase externa, não foi possível aferir a boa-fé na conduta, consoante preconiza o § 2º do art. 202 do RITCU, nem firmar juízo de valor quanto ao efetivo cumprimento dos termos conveniados.

13. Anoto que cabe ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, que somente se exaure quando demonstrado que o dinheiro foi efetivamente destinado ao fim pretendido. A não apresentação da devida documentação comprobatória da realização do evento, e, por conseguinte, da efetiva aplicação dos valores repassados, impõe assumir configurado o dano ao Erário no valor integral do montante aportado ao convênio.

14. No entanto, no caso ora apreciado, faço ressalva quanto ao cálculo do débito formulado pela unidade técnica que veio a considerar a parcela referente à contrapartida municipal, no valor de R\$ 3.000,00 (base: 8/8/2008), como integrante do montante a ser restituído aos cofres da União (peça 1, p. 248).

15. É entendimento desta Corte que a falta de comprovação da execução dos termos conveniados, cumulada com a ausência do emprego de recursos federais, afasta a exigência da contrapartida do conveniente e, por conseguinte, a própria irregularidade associada à sua não-aplicação, conforme decisões proferidas nos Acórdãos 439/2005-Plenário, 5.905/2010 e 5.311/2010, ambos da 2ª Câmara. Tal exigência configuraria transferência indevida de recursos do município para União.

16. Desse modo, entendo que esse valor deva ser expurgado do débito imputado, destacando-o da parcela cuja data-base seja a mais antiga para fins de atualização, ou seja, da forma mais conservadora para os responsáveis.

17. Diante da proposta original de condenação em débito nos seguintes valores: R\$ 88.065,00 (8/8/2008) e R\$ 10.000,00 (18/8/2008), julgo pertinente reduzir a contrapartida de R\$ 3.000,00 do montante de R\$ 88.065,00, passando a vigorar o valor R\$ 85.065,00 (8/8/2008), mantendo-se o de R\$ 10.000,00 (18/8/2008).

18. Nesse contexto, as informações constantes dos autos não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, restando, portanto, com base no art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator